

UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE – UNESC
CURSO DE GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS

JAQUELINE MARTINS WALNIER

**AS VIRTUDES E AS VICISSITUDES DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS:
UMA ABORDAGEM SOBRE AS LICITAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FEDERAL**

CRICIÚMA
2013

JAQUELINE MARTINS WALNIER

**AS VIRTUDES E AS VICISSITUDES DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS:
UMA ABORDAGEM SOBRE AS LICITAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FEDERAL**

Trabalho de Conclusão do Curso, apresentado para obtenção do Grau de Bacharel no Curso de Ciências Contábeis da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientador: Esp. Moisés Nunes Cardoso

CRICIÚMA

2013

JAQUELINE MARTINS WALNIER

**AS VIRTUDES E AS VICISSITUDES DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS:
UMA ABORDAGEM SOBRE AS LICITAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FEDERAL**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado pela Banca Examinadora para obtenção do Grau de Bacharel no Curso de Ciências Contábeis da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC, com Linha de Pesquisa em Contabilidade Pública.

Criciúma, 08 de julho de 2013

BANCA EXAMINADORA

Prof. Moisés Nunes Cardoso - Especialista - UNESC – Orientador

Prof. Marluci Bitencourt – Examinadora 1 - (UNESC)

Prof. Marja Feuser – Examinadora 2 - (UNESC)

Dedico este trabalho aos meus pais José e Juceli, que sempre me apoiaram e me motivaram para alcançar esta conquista.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus que me deu força e coragem para chegar ao final desta caminhada.

Aos meus pais José e Juceli, que sempre estiveram presentes comigo, me apoiando e me incentivando diante das dificuldades encontradas, para que eu pudesse alcançar o meu objetivo.

Ao meu noivo Júnior, que soube me entender e me apoiar nas horas difíceis, com carinho e amor.

Ao meu orientador Moisés Nunes Cardoso, pelo constante incentivo e dedicação apresentada no decorrer de todo este trabalho.

Aos meus colegas de sala, e principalmente as minhas amigas Rosângela e Daiane, que sempre estiveram comigo em todos os momentos.

A todos vocês os meus sinceros agradecimentos! Muito Obrigada!

**“A mente que se abre a uma nova idéia
jamais voltará ao seu tamanho
original.”**

Albert Einstein

WALNIER, Jaqueline Martins. **As virtudes e as vicissitudes do sistema de registro de preços**: uma abordagem sobre as licitações da administração pública federal. 2013. 71 p. Orientador: Prof. Esp. Moisés Nunes Cardoso. Trabalho de Conclusão do Curso de Ciências Contábeis. Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC. Criciúma – SC.

RESUMO

Todos os órgãos da Administração Pública devem realizar obrigatoriamente o processo de Licitação Pública para adquirir seus bens e serviços, a razão desta exigência é em virtude de que o Poder Público não pode escolher livremente um fornecedor, assim como é feito nas empresas privadas. A licitação tem por finalidade escolher a proposta mais vantajosa dentre os fornecedores participantes, proporcionando maior competitividade e igualdade de condições. Tendo em vista que a Licitação é regulamentada no Brasil pela Lei Federal nº 8.666/93, onde estabelece as normas gerais de realização do procedimento licitatório, verifica-se o previsto no artigo 15 da referida lei, que originalmente apresenta o Sistema de Registro de Preços. Esse sistema é um conjunto de procedimentos que visa realizar um registro formal de preços de bens e serviços, para efetuar futuras contratações. Neste sentido, o trabalho procura apresentar uma abordagem sobre o sistema de Registro de Preços, conforme a sua sistemática determinada em seu Decreto de regulamentação nº 7.892/2013, no âmbito da Administração Pública Federal. Por meio de abordagem descritiva sobre esse sistema, o estudo também evidenciará as virtudes, ou seja, as vantagens de sua utilização proporcionadas pela aplicação dentro da Administração Pública, bem como, as vicissitudes, isto é, as divergências e desvantagens que pairam sobre este procedimento. O objeto de estudo é uma inovação no campo das licitações públicas, apresentando-se como uma ferramenta eficiente de gestão de compras para o Órgão Público, buscando contribuir para um melhor planejamento, organização e transparência dentro da Administração Pública Federal.

Palavras-chave: Administração Pública, Licitações e Sistema de Registro de Preços.

LISTA DE ABREVIATURAS

Art. - Artigo

Nº. - Número

CF – Constituição Federal

LISTA DE SIGLAS

SRP - Sistema de Registro de Preços

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
1.1 TEMA E PROBLEMA	11
1.2 OBJETIVOS DA PESQUISA	12
1.2.1 Objetivo geral	12
1.2.2 Objetivos específicos	12
1.3 JUSTIFICATIVA	13
2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	15
2.1 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	15
2.1.1 Administração direta e indireta	16
2.2 PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	18
2.2.1 Princípio da legalidade	19
2.2.2 Princípio da impessoalidade	19
2.2.3 Princípio da moralidade	20
2.2.4 Princípio da publicidade	21
2.2.5 Princípio da eficiência	21
2.3 CONTRATAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS	22
2.3.1 Princípios da licitação	23
2.3.1.1 Princípio da legalidade	23
2.3.1.2 Princípio da impessoalidade.....	24
2.3.1.3 Princípio da moralidade e da probidade administrativa.....	24
2.3.1.4 Princípio da igualdade	25
2.3.1.5 Princípio da publicidade	25
2.3.1.6 Princípio da vinculação ao instrumento convocatório.....	26
2.3.1.7 Princípio do julgamento objetivo.....	27
2.3.2 Modalidades da licitação pública	27
2.3.2.1 Concorrência	28
2.3.2.2 Tomada de preços	28
2.3.2.3 Convite	28
2.3.2.4 Concurso	29
2.3.2.5 Leilão.....	29

2.3.2.6 Pregão	30
2.3.3 Contratação direta sem licitação	31
2.3.4 Procedimentos da licitação pública.....	33
2.3.4.1 Fases da licitação.....	34
2.3.4.2 Instrumento convocatório	34
2.3.4.3 Habilitação e classificação das propostas de preços	36
2.3.4.4 Homologação e adjudicação	38
2.3.4.5 Anulação e revogação da licitação.....	39
3 METODOLOGIA DA PESQUISA.....	40
3.1 ENQUADRAMENTO METODOLÓGICO.....	40
4 O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.....	42
4.1 DEFINIÇÃO.....	42
4.2 REGULAMENTO.....	42
4.2.1 Planejamento	43
4.2.2 O edital de licitação para registro de preços	44
4.2.3 A ata de registro de preços	46
4.2.4 Das competências do órgão gerenciador	47
4.3 DAS COMPETÊNCIAS DO ÓRGÃO PARTICIPANTE.....	48
4.4 DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO OU ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES.....	48
4.5 AS VIRTUDES DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.....	50
4.6 AS VICISSITUDES DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.....	51
5 CONCLUSÃO	55
REFERÊNCIAS.....	57
ANEXOS	60
ANEXO A – Decreto nº 7.892/2013	61
ANEXO B – Ata de registro de preços	69

1 INTRODUÇÃO

Neste capítulo serão destacados o tema e o problema da pesquisa, que tratam sobre as virtudes e vicissitudes do Sistema de Registro de Preços, assim como descrever os objetivos gerais e específicos desse estudo, que irão contribuir para o alcance do objetivo. Na sequência será apresentada a Justificativa desse trabalho, ressaltando a importância do mesmo.

1.1 TEMA E PROBLEMA

A Administração Pública deve realizar um processo para escolher a proposta mais vantajosa na aquisição de seus bens e serviços, a qual possibilite e garanta condições iguais a todos os participantes interessados. O procedimento administrativo utilizado é o processo licitatório ou licitação, e sua existência se dá ao fato de que o poder público não pode escolher livremente um fornecedor, como é prática nas empresas privadas, em razão do interesse público.

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI, prevê a obrigatoriedade de licitar para todos os órgãos da Administração Pública direta, os fundos especiais, suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas pela União, Distrito Federal, Estados e Municípios. O processo de licitação é disciplinado no Brasil pela Lei Federal nº. 8.666/93, e tem por objetivo permitir que o Poder Público contrate fornecedores que possuam todas as condições necessárias para atender ao seu interesse.

A Lei Federal nº. 8.666/93 descreve as normas gerais para a realização do procedimento licitatório e dos Contratos Administrativos, evidenciando os princípios legais que norteiam o processo e descrevendo quais as modalidades disponíveis para a sua realização. Cabe ressaltar também a Lei nº 10.520/2002 que criou a modalidade de licitação conhecida como pregão, válida para todas as esferas administrativas.

Na busca de um melhor planejamento e controle na aquisição de bens e serviços, a Lei de Licitação nº. 8.666/93 prevê no artigo 15, dispositivos que propõe uma melhor organização e rapidez na Administração Pública, que, no entanto, é o chamado Sistema de Registro de Preços. Trata-se, portanto, de um sistema utilizado

para realizar compras com consumo frequente de materiais e serviços, que se dá através de um registro formal de preços em uma ata específica para possíveis contratações futuras.

A utilização do Sistema de Registro de Preços para os gestores federais, objetiva tornar as compras mais eficientes, facilitando a aplicação regular dos recursos pelos agentes públicos, melhorando o seu planejamento. Constantemente verificam-se inúmeros problemas nos processos de aquisição de bens e serviços, sendo que, a grande maioria dessas situações resulta da aplicação incorreta da legislação e pela ausência de procedimentos eficazes.

Dessa forma, o Sistema de Registro de Preços torna-se uma ferramenta prática de trabalho, que busca soluções eficazes para amenizar problemas, proporcionando assim, resultados positivos para a Administração Pública Federal. Portanto a problemática dessa pesquisa será a seguinte: **Quais as virtudes e as vicissitudes da utilização do sistema de registro de preços nas licitações da Administração Pública Federal?**

1.2 OBJETIVOS DA PESQUISA

A seguir serão apresentados os objetivos gerais e específicos do trabalho.

1.2.1 Objetivo geral

O objetivo geral deste trabalho consiste em verificar quais as virtudes e vicissitudes da utilização do Sistema de Registro de Preços nas licitações da Administração Pública Federal.

1.2.2 Objetivos específicos

Os objetivos específicos da pesquisa são:

- Discorrer sobre as modalidades e os princípios da Licitação Pública;
- Identificar os procedimentos utilizados pela Administração Pública do Governo Federal nas aquisições de seus materiais e serviços;

- Apontar as virtudes e vicissitudes do Sistema de Registro de Preços, no âmbito Federal.

1.3 JUSTIFICATIVA

O processo de Licitação Pública é regido pela Lei Federal nº. 8.666/93, e estabelece as condições para a Administração Pública adquirir bens e serviços com preços mais vantajosos, gerando competitividade entre os fornecedores participantes do certame, que estão sujeitos às condições fixadas no instrumento convocatório para apresentação de propostas a um determinado objeto.

Segundo Mazza (2011, p. 306) a Licitação Pública pode ser definida como,

O procedimento administrativo pelo qual entidades governamentais convocam interessados em fornecer bens ou serviços, assim como locar ou adquirir bens públicos, estabelecendo uma competição a fim de celebrar contrato com quem oferecer a melhor proposta.

Nesse sentido, o estudo busca contribuir para a verificação das virtudes e vicissitudes da aplicação do Sistema de Registro de Preços na Administração Pública Federal, estatuído originalmente no art. 15 da Lei nº 8.666/93 e regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013. Esse sistema, não é uma modalidade de licitação, e sim, um instrumento eficiente de compras públicas procedido de licitação, que pode ser realizada na modalidade de concorrência, conforme o art. 22 da Lei nº 8.666/93, ou pregão, previsto no art. 11 da Lei nº 10.520/2002.

A aplicação desse sistema resulta no registro formal de preços de bens e serviços comuns, que possuem um consumo frequente pela Administração Pública Federal, apresentando dificuldades de planejamento e de difícil previsão.

Constantemente os Tribunais de Contas, tanto da União, quanto Estado verificam irregularidades em processos licitatórios. No entanto, percebe-se que, a maioria decorre da aplicação incorreta da legislação e, principalmente pela falta de aplicação de procedimentos eficazes de planejamento e transparência, por parte da Administração Pública Federal, na aquisição de seus bens e serviços.

Portanto, o estudo abordado é relevante do ponto de vista social e acadêmico. No ângulo social, procura apresentar o Sistema de Registro de Preços de forma geral, verificando as virtudes e vicissitudes de sua utilização nas licitações

do Governo Federal. Já de forma acadêmica, busca aprofundar conhecimentos sobre o assunto, aperfeiçoando o entendimento deste novo instrumento de gestão de compras Federal.

Deste modo, o estudo apresentado neste trabalho, representa uma inovação no campo das licitações públicas, indicando maneiras planejadas e rápidas de controle nos Órgãos Públicos Federais.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Este capítulo busca primeiramente trazer por meio de pesquisa bibliográfica, um conhecimento geral sobre a Administração Pública e também sobre seus princípios. Na sequência, será descrito sobre Licitação Pública, destacando suas possíveis modalidades e os princípios básicos que norteiam os procedimentos licitatórios. Logo após, será apresentado o Sistema de Registro de Preços, sobre o qual será feito um estudo específico sobre as suas virtudes e vicissitudes.

2.1 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A Administração Pública possui uma extensa lista de atividades e tarefas que compõe o objetivo do Estado, gerando dois sentidos, o objetivo e o subjetivo. De acordo com Filho (2012, p.11) o “sentido objetivo deve consistir na própria atividade administrativa exercida pelo Estado por seus órgãos e agentes, caracterizando, enfim, a função administrativa”. Já em relação ao sentido subjetivo, Filho (2012, p.11) afirma que é “o conjunto de agentes, órgãos e pessoas jurídicas que tenham a incumbência de executar as atividades administrativas”.

Filho (2012, p.11) ainda complementa que “no sentido objetivo o verbo administrar indica gerir, zelar, enfim uma ação dinâmica de supervisão. O adjetivo pública pode significar não só algo ligado ao Poder Público, como também á coletividade ou ao público em geral”.

Com isso, Meirelles (2005, p. 64) define a administração Pública em sentido formal como “o conjunto de órgãos instituídos para consecução dos objetivos do governo”. Já em sentido material, Meirelles (2005, p.64) descreve da seguinte forma:

É o conjunto das funções necessárias aos serviços públicos em geral; em acepção operacional, é o desempenho perene e sistemático, legal e técnico, dos serviços próprios do Estado ou por ele assumidos em benefício da coletividade. Numa visão global, a Administração é, pois, todo o aparelhamento do Estado preordenado á realização de serviços, visando à satisfação das necessidades coletivas.

“Administração Pública, portanto, é a gestão de bens e interesses qualificados da comunidade no âmbito federal, estadual ou municipal, segundo os preceitos do direito e da moral, visando o bem comum”. (MEIRELLES, 2004, p. 84).

Sob o ângulo organizacional a Administração Pública representa, segundo Medauar (2006 p. 44) “o conjunto de órgãos e entes estatais que produzem serviços, bens e utilidades para a população, coadjuvando as instituições políticas de cúpula no exercício das funções de governo”.

Já do ponto de vista funcional, a Administração Pública significa conforme Medauar (2006 p. 44):

Um conjunto de atividades do Estado que auxiliam as instituições políticas de cúpula no exercício de funções de governo, que organizam a realização das finalidades públicas postas por tais instituições e que produzem serviços, bens e utilidades para a população, como, por exemplo, ensino público, calçamento de ruas, coleta de lixos.

No artigo 18 da Constituição Federal do Brasil de 1.988, está descrito que a organização Político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Nesse sentido, Filho (2012, p.7) afirma que “dotadas de autonomia e, pois, da capacidade de autoadministração, as entidades federativas terão, por via de consequência, as suas próprias administrações”.

Filho (2012, p.7) complementa ainda que “Poder-se-á, assim, considerar a Administração Pública num sentido geral, considerando-se todos os aparelhos administrativos de todas as entidades federativas, e num sentido específico, abrangendo cada pessoa da federação tomada isoladamente”.

Nesse sentido, entende-se que a Administração Pública é um conjunto de atividades que o Estado desenvolve para atender as necessidades coletivas, bem como o conjunto de órgãos criados para realizar os objetivos do governo.

2.1.1 Administração Direta e Indireta

A Administração Pública no Brasil divide-se em Administração Direta e Administração Indireta. A Administração Direta é composta pelos órgãos de chefias do executivo e pelos órgãos auxiliares. Conforme descreve Mazza e Andrade (2011 p.41) “Administração Pública Direta é composta pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como os seus Ministérios e Secretarias”.

Segundo Medauar (2007, p.59) a Administração Direta possui a seguinte característica:

A generalidade de tarefas e atribuições que lhe cabem. Para poder cumprir tais tarefas, efetua-se uma divisão entre diversos órgãos, cada qual

desempenhando sua parcela, divisão essa denominada desconcentração. A desconcentração ocorre do chefe do executivo para seus auxiliares diretos e, destes para órgãos e autoridades que, por sua vez, são seus subordinados.

A estrutura básica da Administração Direta Federal, conforme o art. 76 da Constituição Federal de 1988, é composto pelo Poder Executivo Federal exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado. Já a estrutura básica da Administração Direta Estadual conforme descreve Medauar (2007, p. 61) é exposta da seguinte maneira:

No âmbito dos Estados membros da Federação Brasileira, a estrutura básica da administração direta observa o mesmo esquema da administração federal: o chefe do executivo encabeça a Administração e tem como auxiliares os Secretários de Estado. A organização administrativa dos Estados é de sua própria competência, como resultado de sua condição de ente federativo, dotado de autonomia.

Sobre a estrutura básica Administrativa Direta dos Municípios Medauar (2007, p.62) diz que:

O município, no Brasil, é ente dotado de autonomia política. Desde que observados os preceitos estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição do Estado-membro em que se situa, o próprio Município estabelece sua estrutura administrativa, cujos contornos básicos são previstos na sua lei orgânica.

O Poder Executivo da Administração Municipal é exercido pelo Prefeito, tendo como auxiliares os secretários municipais.

O Distrito Federal situado em Brasília, é ente federativo que sedia a capital do Brasil. O art. 32 da CF veda sua divisão em Municípios, determinando que o mesmo seja regido por Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Legislativa. De acordo com Medauar (2007, p. 63) “a chefia do executivo do Distrito Federal é exercida pelo governador, que também exerce a direção geral da Administração”.

Já “a administração indireta é aquela atividade administrativa, caracterizada como serviço público ou de interesse público, transferida ou deslocada do Estado, para outra entidade por ele criada ou cuja criação é por ele autorizada.” (KOHAMA, 2003, p. 35).

No entendimento de Mazza e Andrade (2011, p.41) Administração Pública Indireta é:

O conjunto de pessoas administrativas (tem personalidade jurídica própria) vinculadas à administração direta que irão desempenhar as atividades administrativas de forma descentralizadas. É composta pelas autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Complementando, Medauar (2007, p. 66) afirma que:

Cada uma dessas entidades possui personalidade jurídica própria, que não se confunde com a personalidade jurídica da entidade maior a que se vinculam – União, Estado-Membro ou Município. Tendo personalidade jurídica, são sujeitos de direitos e encargos por si próprias, realizando atividades e atos do mundo jurídico em seu próprio nome.

Essas entidades criadas pelo Estado podem ser de direito público ou de direito privado, conforme descreve Mazza (2011, p.128) “a Administração Pública Indireta ou descentralizada é composta por pessoas jurídicas autônomas com natureza de direito público ou de direito privado”.

De acordo com Mazza (2011) são pessoas de Direito Público as autarquias, fundações Públicas, Agências Reguladoras e Associações Públicas. E as pessoas jurídicas que possuem personalidade de Direito Privado são as empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações governamentais.

2.2 PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Segundo Filho (2012, p.18) “Princípios administrativos são os postulados fundamentais que inspiram todo o modo de agir da Administração Pública”. Portanto, os mesmos conduzem o Estado no exercício de suas atividades administrativas.

Na Constituição da República Federativa do Brasil, Capítulo VII, Título III - Da Organização do Estado, menciona as normas básicas que regem a Administração Pública em todos os níveis de governo e esferas administrativas, juntamente com os princípios constitucionais que são indispensáveis para a realização da gestão pública.

Conforme o artigo 37 da Constituição Federal do Brasil de 1.988, “a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Segundo Moraes (2011 p.720) “a constitucionalização dos princípios básicos da Administração Pública tem a finalidade de garantir a honestidade na gerência das *res pública* e possibilitar a responsabilização dos agentes públicos que se afastarem dessas diretrizes obrigatórias”.

2.2.1 Princípio da legalidade

O princípio da legalidade está previsto no art. 5º, II, da Constituição Federal, que diz: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Nesse sentido, a Administração Pública, obrigatoriamente deverá respeitar e cumprir tudo o que a Lei autorizar, enquanto na esfera privada, é lícito fazer tudo o que não estiver proibido na lei. Portanto, de acordo com Moraes (2011, p.720):

O administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo, pois, incidência de sua vontade subjetiva, pois na administração pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, diferentemente da esfera particular, em que será permitida a realização de tudo que a lei não proíba.

“A Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende da lei” (DI PIETRO, 2005, p. 68).

Esse princípio, portanto, impõe que os agentes administrativos cumpram fielmente o que está expresso em lei, ou seja, somente o que a legislação autoriza. Isso tudo de acordo com que afirma Meirelles (2002, p.87): “As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários [...]”.

2.2.2 Princípio da impessoalidade

O Princípio da Impessoalidade está mencionado no art. 37 da Constituição Federal de 1988. Este princípio para Di Pietro (2005, p. 71),

Está relacionado com a finalidade pública que deve nortear toda a atividade administrativa. Significa que a administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento.

Estabelece, portanto, esse princípio, a defesa do interesse público e não do interesse particular, fazendo com que o administrador público fique impedido de promover seu benefício próprio ou de terceiros. Filho (2012, p.20) ressalta que:

Para que haja verdadeira impessoalidade, deve a administração voltar-se exclusivamente para o interesse público, e não para o privado, vedando-se

em consequência, sejam favorecidos alguns indivíduos em detrimento de outros e prejudicados alguns para favorecimento de outros.

“O princípio da impessoalidade impõe ao ato administrativo o caráter geral e impessoal, atingindo todos os administradores com a mesma intensidade” (MORAES, 2008, p. 40). Percebe-se então que a Administração Pública, juntamente com seus agentes públicos, deve realizar a sua função com a finalidade pública, conforme expresso em lei.

2.2.3 Princípio da moralidade

Para Filho (2012, p. 21) o Princípio da Moralidade impõe que:

O administrador público não dispense os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta. Deve não só averiguar os critérios de conveniência, oportunidade e justiça em suas ações, mas também distinguir o que é honesto do que é desonesto.

A falta de moralidade administrativa pode interferir nas atividades da Administração Pública, pois conforme afirma Moraes (2011, p. 722) “pelo princípio da moralidade administrativa, não bastará ao administrador o [...] cumprimento da estrita legalidade, devendo ele, no exercício de sua função pública, respeitar os princípios éticos de razoabilidade e justiça [...]”.

Moraes (2011) descreve que o administrador público que não observar, e ao mesmo tempo não respeitar o princípio da moralidade, estará cometendo um ato de improbidade administrativa, que está mencionado no art. 37, § 4º da Constituição Federal.

Os atos de improbidade administrativa estabelecidos na Lei nº 8.429 de 02 de junho de 1992, são os atos praticados de forma ilícita por qualquer agente público. Nesse mesmo sentido, Di Pietro (2011, p. 825) descreve o seguinte:

Nota-se que essa lei definiu os atos de improbidade em três dispositivos: no artigo 9º, cuida dos atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito; no artigo 10º, trata dos atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário; e no artigo 11º, indica os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública.

Ao cometer um ato de improbidade administrativa, o agente público ficará sujeito às punições estabelecidas no art. 12 da mencionada Lei.

2.2.4 Princípio da publicidade

O Princípio da Publicidade inserido no art. 37 da Constituição Federal, prevê a exigência da ampla divulgação dos atos administrativos realizados pela administração, para dar o seu devido efeito legal, e principalmente o conhecimento à sociedade.

De acordo com Moraes (2011, p.724): “A publicidade faz-se pela inserção do ato no Diário Oficial ou por edital afixado no lugar próprio para divulgação de atos públicos, para conhecimento do público em geral e, conseqüentemente, início da produção de seus efeitos [...]”.

Complementando o descrito acima, Mazza (2011, p. 92) diz que: “Tal princípio encarta-se num contexto geral de livre acesso dos indivíduos a informação de seu interesse e de transparência na atuação administrativa [...]”. Ou seja, cada cidadão tem direito ao acesso à informação dos órgãos públicos, independente se o seu interesse for particular ou coletivo, com exceção somente das situações em sigilo.

2.2.5 Princípio da eficiência

O princípio da Eficiência, conforme descreve Moraes (2011, p. 726) impõe que:

A Administração Pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca de qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar desperdícios e garantir uma maior rentabilidade social.

Este princípio destaca sobre a geração de economia e o aumento da produtividade na administração pública, ou seja, prevê a redução de desperdícios e a melhor utilização do dinheiro público pelos agentes públicos.

Filho (2012, p.29) destaca que:

Incluído em mandamento constitucional, o princípio pelo menos prevê para o futuro maior oportunidade para os indivíduos exercerem sua real cidadania contra tantas falhas e omissões do Estado. Trata-se, na verdade, de dever constitucional da administração, que não poderá desrespeitá-lo, sob pena de serem responsabilizados os agentes que derem causa a violação.

O Princípio da Eficiência, portanto, está relacionado ao desempenho das atividades administrativas realizadas pelos agentes públicos, e conforme esse princípio, devem sempre buscar atender com presteza e perfeição a sociedade, apresentando resultados positivos, evitando falhas.

2.3 CONTRATAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS

Via de regra, a Administração Pública não pode escolher livremente o fornecedor para a aquisição de determinado material ou para a prestação de serviços, conforme acontece nas empresas privadas. Ela deve obrigatoriamente realizar um procedimento que antecede ao contrato, que é a Licitação Pública.

A Constituição Federal do Brasil em seu art. 37, inciso XXI estabelece a obrigatoriedade da realização do processo licitatório, conforme segue:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas de propostas, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A licitação pública é regida no Brasil pela Lei Federal nº. 8.666/93, e em seu art. 1º descreve o seguinte:

Art. 1º Esta lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

De acordo com o parágrafo único do Art. 1º da lei nº 8.666/93, tem o dever de licitar as seguintes entidades:

Parágrafo único: subordinam-se ao regime desta lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Mazza (2011, p.306) conceitua licitação pública como:

O procedimento administrativo pelo qual entidades governamentais convocam interessados em fornecer bens ou serviços, assim como locar ou adquirir bens públicos, estabelecendo uma competição a fim de celebrar contrato com quem oferecer a melhor proposta.

A Licitação, portanto, é o ato administrativo que a Administração Pública utiliza para selecionar as propostas mais vantajosas entre os fornecedores interessados. Filho (2012, p. 234) define a licitação como:

O procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.

Portanto, com a escolha da melhor proposta, a Administração irá celebrar com o participante vencedor o termo contratual, para o fornecimento de material ou de prestação de serviços, conforme o objeto estabelecido no instrumento convocatório da licitação.

2.3.1 Princípios da licitação

A Licitação Pública também é norteada por alguns princípios fundamentais, conforme expresso no art. 3º da Lei nº. 8.666/93:

Art.3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Portanto, a realização do processo licitatório deve obedecer aos princípios acima mencionados, proporcionando assim maior transparência e o notável cumprimento da legislação nos processos.

2.3.1.1 Princípio da legalidade

Segundo Filho (2012, p.242) o princípio da legalidade no campo da licitação impõe, principalmente que:

O administrador observe as regras que a lei traçou para o procedimento. É a aplicação do devido processo legal, segundo o qual se exige que a administração escolha a modalidade certa; que seja bem clara quanto aos critérios seletivos; que só deixe de realizar a licitação nos casos permitidos na lei; que verifique, com cuidado, os requisitos de habilitação dos candidatos, e, enfim, que se disponha a alcançar os objetivos colimados, seguindo os passos dos mandamentos legais.

Percebe-se, portanto que, a Administração Pública, através de seus agentes públicos, deve realizar o procedimento licitatório conforme regras estipuladas em lei, sobretudo a Lei nº 8.666/93.

2.3.1.2 Princípio da impessoalidade

Conforme Mazza (2011, p.318) o princípio da impessoalidade obriga a administração a “conduzir com objetividade e imparcialidade o procedimento, a partir das normas editalícias, impedindo privilégios e desfavorecimentos indevidos em relação aos licitantes”. Ou seja, os participantes de uma licitação devem obter tratamento igualitário perante a Administração Pública, que deve agir de forma impessoal. Di Pietro (2005, p. 316) complementa e ressalta que:

Todos os licitantes devem ser tratados igualmente, em termos de direitos e obrigações, devendo a administração, em suas decisões, pautar-se por critérios objetivos, sem levar em consideração as condições pessoais do licitante ou as vantagens por ele oferecidas, salvo as expressamente previstas na lei ou no instrumento convocatório.

É exigível, portanto, que a Administração pública busque atender a todos de forma impessoal, isto é, sem distinções entre os participantes, promovendo assim, condições objetivas, atingindo a todos com a mesma intensidade.

2.3.1.3 Princípio da moralidade e da probidade administrativa

O princípio da Moralidade e Probidade Administrativa estabelece que a Administração Pública pratique atos legais e honestos, sem desviá-los de suas verdadeiras finalidades.

Para Di Pietro (2005, p. 316), a administração deverá adotar um “comportamento não apenas lícito, mas também consoante com a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e de equidade e a ideia comum de honestidade”.

Esse princípio exige, portanto, do órgão licitante e das empresas participantes uma conduta ética, abrangendo atitudes que obedeçam aos padrões éticos de lealdade e boa fé.

Conforme Filho (2012, p. 243) “a probidade administrativa tem o sentido de honestidade, boa fé, moralidade por parte dos administradores”. Exigindo, deste

modo, que o administrador realize sua função com honestidade tanto com a administração, quanto com os licitantes.

2.3.1.4 Princípio da igualdade

Filho (2012, p. 242), afirma que a igualdade na licitação significa que “todos os interessados em contratar com a administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro”.

Segundo define Di Pietro (2005) o princípio da igualdade pode ser comparado a um alicerce da licitação, pois permite que a administração possa escolher a melhor proposta e ao mesmo tempo assegura os direitos iguais para todos os participantes.

Este princípio, portanto, veda qualquer tipo de discriminação entre os licitantes, garantindo igualdade de condições para todos.

2.3.1.5 Princípio da publicidade

O Princípio da Publicidade, segundo afirma Filho (2012, p. 243), informa que:

A licitação deve ser amplamente divulgada, de modo a possibilitar o conhecimento de suas regras a um maior número possível de pessoas. E a razão é simples: quanto maior for à quantidade de pessoas que tiverem conhecimento da licitação, mais eficiente poderá ser a forma de seleção, e, por conseguinte mais vantajosa poderá ser a proposta vencedora.

Portanto, cabe a Administração Pública providenciar a publicação do aviso da licitação de acordo com o que estabelece o art. 21 da Lei nº 8.666/93:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais; II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal; III - em Jornal Diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

Di Pietro (2005) complementa ainda que a publicidade não se dá somente no aviso do procedimento, mas também na divulgação de todas as fases subsequentes do processo, que poderão ficar a disposição de todos para conferência de sua legalidade.

Normalmente, na realização de uma licitação na modalidade de tomada de preços ou concorrência, a Administração deverá também providenciar a publicação da fase de habilitação dos participantes, da adjudicação e homologação do processo e do resumo dos contratos firmados com as empresas, dando assim publicidade aos atos, para que surjam seus efeitos.

Os contratos administrativos realizados deverão ser publicados de forma resumida pela Administração Pública na imprensa oficial, conforme o Parágrafo Único do art. 61 da Lei nº 8.666/93, que segue:

A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor [...].

Percebe-se, portanto, que através desse princípio a Administração visa dar conhecimento dos atos administrativos realizados ao público em geral, e despertar o interesse de empresas para participar das licitações, aumentando assim a competitividade.

2.3.1.6 Princípio da vinculação ao instrumento convocatório

Ao iniciar um processo de licitação, a Administração Pública elabora um instrumento convocatório, ou seja, um edital ou carta convite. Esse edital tem por finalidade estabelecer as normas e condições para a realização de todos os atos decorrentes do processo. Portanto, todo o procedimento realizado pela Administração, e pelos licitantes deverá estar vinculado estritamente ao edital de forma obrigatória.

Para Filho (2012, p.244) o princípio da vinculação ao instrumento convocatório significa que: “As regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial”.

Filho (2012) ressalta também que esse princípio é de grande importância, pois ele garante aos interessados o que realmente a administração busca, evitando mudanças no julgamento das propostas.

De acordo com o art. 41 da lei nº. 8.666/93 “a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Ou seja, se não estiver previsto no ato convocatório, nada poderá ser feito ou criado.

2.3.1.7 Princípio do julgamento objetivo

De acordo com o expresso no art. 45 da lei nº. 8.666/93:

O julgamento das propostas será objetivo, devendo a comissão de licitação ou responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Para Filho (2012, p. 244) o princípio do julgamento objetivo consiste que “os critérios e fatores seletivos previstos no edital devem ser adotados inafastavelmente para o julgamento, evitando-se, assim, qualquer surpresa para os participantes da competição”.

Desta forma, o administrador deve necessariamente observar os critérios objetivos que estão estabelecidos no edital, que é o instrumento convocatório da licitação, impossibilitando assim a utilização de fatores subjetivos, ou seja, que não estão previstos no edital.

2.3.2 Modalidades da licitação pública

No surgimento da necessidade de compra de bens e serviços, a Administração Pública fica responsável por escolher e aplicar a modalidade específica a ser utilizada para condução do procedimento.

Conforme descreve o art. 22 da Lei nº. 8.666/93 as modalidades de licitação são: Concorrência, Tomada de Preços, Convite, Concurso e Leilão. A lei 10.520/2002 estabelece outra modalidade específica que é o pregão, presencial ou eletrônico.

2.3.2.1 Concorrência

Conforme art. 22 §1º da Lei nº 8.666/93, “a Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto”. Mazza (2011, p. 321) descreve que a modalidade de concorrência é utilizada para:

Objetos de grande vulto econômico, sendo obrigatória, no caso de obras e serviços de engenharia, com valor acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). Em relação aos demais objetos, o uso da concorrência é obrigatório para contratações de valor superior a R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais). A circunstância de envolver valores elevados explica o fato de a concorrência ser a modalidade formalmente mais rigorosa.

Portanto essa modalidade possibilita a participação de qualquer empresa, desde que a mesma comprove que possui os requisitos mínimos para sua qualificação na fase de habilitação, conforme exigência do edital.

2.3.2.2 Tomada de preços

Conforme art. 22 § 2º da Lei nº 8.666/93:

A Tomada de Preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Mazza (2011, p. 322) complementa que essa modalidade é utilizada para: “Contratação de objetos de vulto intermediário: até R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), para obras e serviços de engenharia, e de até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), para os demais objetos”.

Portanto, para esta modalidade, é necessária a realização de um cadastramento ou atualização de dados da empresa no órgão licitante, comprovando sua qualificação três dias antes da abertura do processo.

2.3.2.3 Convite

Conforme o art. 22 § 3º da Lei nº 8.666/93:

Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

Mazza (2011, p.322), complementa que o convite é utilizado para “Objetos de pequeno vulto econômico: até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), para obras e serviços de engenharia, e até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), para os demais objetos”. Destacando também que o intervalo mínimo entre a expedição da carta convite e o recebimento dos envelopes é de cinco dias úteis, conforme estipulado no art. 21 da lei 8.666/93.

2.3.2.4 Concurso

De acordo com o art. 22 § 4º da Lei nº 8.666/93:

Concurso é a modalidade de licitação entres quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes do edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

Mazza (2011, p. 323) menciona uma característica diferencial na modalidade concurso: “única modalidade de licitação em que a comissão especial não precisa ser composta por agentes públicos, admitida a participação de técnicos e especialistas habilitados a julgar os concorrentes [...]”.

2.3.2.5 Leilão

Segundo o art. 22 § 5º da Lei nº 8.666/93:

O leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, [...] a quem oferecer maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.

Para realizar o Leilão é necessário que a Administração Pública justifique a necessidade do interesse público e realize uma avaliação prévia dos bens a serem leiloados através de uma comissão específica, criada pela Administração (art. 17 da Lei nº 8.666/93).

Conforme Meirelles (2005, p.317):

O essencial é que os bens a serem leiloados sejam previamente avaliados e postos a disposição dos interessados para exame e que o leilão seja procedido de ampla publicidade, mediante edital que indique seu objeto e o local, dia e hora em que será apregoado, para atrair o maior número de licitantes e evitar favoritismo na arrematação.

O leilão poderá ser realizado por um leiloeiro oficial ou por um servidor designado pela Administração, conforme previsto no art. 53 da Lei nº 8.666/93.

2.3.2.6 Pregão

O Pregão é instituído pela Lei nº 10.520/2002, e uma modalidade válida para todas as esferas administrativas, sendo utilizado para a contratação de bens e serviços comuns. Para Filho (2005, p.324) o pregão caracteriza-se:

Porque sua aplicação não se vincula ao valor do contrato, mas a natureza da prestação a ser executada pelo particular. Somente cabe pregão para contratação de bens e serviços comuns [...]. Outra característica marcante é a inversão das fases de propostas e de habilitação. Somente se avalia a habilitação do licitante que formulou a melhor proposta. Se ele vier a ser inabilitado, serão examinados os requisitos de habilitação do segundo melhor classificado, e assim por diante.

Desde modo, percebe-se que diferentemente das outras modalidades de licitação, em que é escolhido em função do valor do objeto licitado, o pregão visa adquirir bens e serviços comuns, que deverão ser especificados de forma clara e objetiva no instrumento convocatório pela Administração Pública. Conforme descreve Moraes (2008, p. 213) “os bens e serviços comuns são, pois, aqueles que podem ser classificados pelo preço. Dispensam sofisticação e são facilmente encontrados no mercado. O Critério para selecionar e classificar as propostas deve ser sempre o de menor preço”.

Os bens e serviços comuns que podem ser contratados mediante pregão, estão relacionados no Anexo II do Decreto nº 3.784/2001, conforme segue:

BENS COMUNS

Bens de Consumo: Água mineral, combustível e lubrificantes, Gás, Gênero alimentício, Material de expediente, Material hospitalar, médico e de laboratório, Medicamentos, drogas e insumos farmacêuticos, Material de limpeza e conservação, Oxigênio, Uniforme.

Bens Permanentes: Mobiliário, Equipamentos em geral, exceto bens de informática; Utensílios de uso geral, exceto bens de informática, Veículos automotivos em geral; Microcomputador de mesa ou portátil ("notebook"), monitor de vídeo e impressora.

SERVIÇOS COMUNS

Serviços de Apoio Administrativo; Serviços de Apoio à Atividade de Informática: Digitação, Manutenção; Serviços de Assinaturas: Jornal,

Periódico, Revista, Televisão via satélite, Televisão a cabo; Serviços de Assistência: Hospitalar, Médica, Odontológica; Serviços de Atividades Auxiliares: Ascensorista, Auxiliar de escritório, Copeiro, Garçom, Jardineiro, Mensageiro, Motorista, Secretária, Telefonista; Serviços de Confecção de Uniformes; Serviços de Copeiragem; Serviços de Eventos [...].

Para Mazza (2011, p.325) o objetivo essencial do Pregão é: “propiciar economia de tempo e dinheiro para o poder público”.

A publicidade do pregão e o prazo de entrega das propostas se darão respectivamente conforme mencionado no Art. 4º em seus incisos I e V da Lei nº 10.520/2002:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação.

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

Existem duas modalidades diferentes de Pregão, o presencial ou comum, regulamentado no âmbito federal pelo Decreto nº 3.555/2000, e o eletrônico regulamentado no plano federal pelo Decreto nº 5.450/2005. De acordo com Filho (2011, p.466) as diferenças entre eles são marcantes:

O pregão comum é regulamentado, no âmbito federal, pelo Decreto nº 3.555/2000 e caracteriza-se pela existência de uma solenidade nas instalações do órgão público, com a presença física dos sujeitos interessados em sessão pública. O pregão eletrônico, regulamentado no plano federal pelo decreto nº 5.450/2005, produz-se com a utilização da *internet*, realizando-se a competição por meio de propostas e manifestações de vontade remetidas eletronicamente.

Portanto, o pregão apresenta duas modalidades inconfundíveis, o presencial, onde é realizada uma sessão no órgão público com a presença física de todos os participantes, e o eletrônico, que é realizado por meio da *internet*, ou seja, as propostas são remetidas pelos participantes eletronicamente, dispensando a presença física. Porém, ambos apresentam o mesmo objetivo, que é adquirir bens e serviços comuns com o menor preço para a Administração Pública.

2.3.3 Contratação direta sem licitação

Em casos específicos, a Administração Pública pode deixar de promover um processo licitatório antes da contratação, isto é, realiza apenas um procedimento interno, chamado de contratação direta. Essa contratação torna-se possível em duas

hipóteses, à dispensa de licitação e a inexigibilidade, conforme previsto nos artigos 24 e 25 da lei nº 8.666/93, respectivamente.

Essas duas opções possuem diferenças entre si, conforme descreve Di Pietro (2011, p. 371):

A diferença básica entre as duas hipóteses está no fato de que, na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável.

De acordo com Di Pietro (2011, p.373-374) as hipóteses de dispensa podem ser divididas em quatro categorias:

- a) Em razão de pequeno valor;
- b) Em razão de situações excepcionais;
- c) Em razão do objeto;
- d) Em razão da pessoa.

A dispensa realizada em razão do valor é utilizada para adquirir bens e serviços de pequeno valor. Moraes (2008, p. 195) cita como exemplo os incisos I e II, do art. 24 da Lei nº 8.666/93:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;
 II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

A lei autoriza também, a realização da dispensa de licitação em situações excepcionais, ou seja, em situações na qual seja necessária a atuação urgente da Administração. Nos incisos III e IV do art. 24 apresentam-se algumas:

III - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;
 IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Em razão do objeto, usa-se como exemplo o inciso X do art. 24, que prevê a seguinte situação:

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e

localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

E nos casos de dispensa de licitação em razão da pessoa, cita-se o inciso VIII do art. 24 que segue:

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

Já em relação à inexigibilidade da licitação Mazza (2011, p. 346) descreve que “são os casos em que a realização do procedimento licitatório é logicamente impossível por inviabilidade de competição, seja porque o fornecedor é exclusivo, seja porque o objeto é singular”. Entre as hipóteses de inexigibilidade previstas no art. 25 da Lei nº 8.666/93 destaca-se a seguinte:

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

“Cada entidade administrativa deve regulamentar suas contratações diretas, estabelecendo padrões uniformes e estáveis atinentes às hipóteses de contratação direta” (FILHO, 2011, p. 500). Em regra geral, é exigível que a Administração Pública realize o procedimento licitatório, porém, em determinados casos, o processo formal não se torna cabível, frustrando os interesses públicos. (FILHO, 2005).

2.3.4 Procedimentos da licitação pública

O processo de uma licitação pública exige uma sucessão de atos e fatos, que são realizados pela Administração e pelo fornecedor licitante, conforme previstos no artigo 43 da lei nº 8.666/93. Medauar (2007, p. 190), considera as seguintes fases: “fase inicial, também denominada instauração ou abertura, expressa pelo edital; habilitação; classificação; julgamento; homologação e adjudicação”. Conforme a modalidade da licitação, as etapas podem ser simplificadas ou invertidas.

2.3.4.1 Fases da licitação

As licitações possuem duas grandes fases, a interna e a externa, conforme descreve Mazza e Andrade (2011, p. 66) respectivamente:

O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação de seu objeto e do recurso próprio para a despesa.

Dentro desta fase externa, temos as subfases da licitação: audiência pública (se for o caso, de acordo com o art. 39 da lei nº 8.666/93), publicação do edital ou envio da carta-convite, habilitação, julgamento e classificação das propostas, homologação e adjudicação.

Em outras palavras, Moraes (2008, p. 236) descreve as duas fases mencionadas acima da seguinte forma:

A fase interna compreende os procedimentos iniciais realizados dentro da repartição pública licitante. Destina-se a firmar a intenção de licitar e ocorre dentro do órgão. Envolve a abertura do processo, cotação de preços, reserva orçamentária, autorização, escolha da modalidade, elaboração dos editais e anexos e aprovação desses editais e anexos pela assessoria jurídica. A fase externa se inicia com a publicação do edital ou com a expedição do convite, que compreendem as fases da habilitação, classificação, homologação e adjudicação.

“É importante salientar que as fases de licitação possuem procedimentos diferentes para cada modalidade” (MORAES, 2008, p.236).

2.3.4.2 Instrumento convocatório

Na realização de um processo de licitação, o ato convocatório também conhecido como edital, é uma atividade interna da Administração Pública, que segundo Filho (2011, p. 459) é definido da seguinte forma:

O ato convocatório da licitação é um ato administrativo unilateral, de forma escrita, que define o objeto da licitação e as cláusulas do futuro contrato e disciplina o procedimento licitatório, inclusive com a fixação das condições de participação e dos critérios de julgamento. Na quase totalidade dos casos, o ato convocatório da licitação é um edital. Na modalidade licitatória convite, o ato convocatório não é denominado edital. Nesse caso, também se chama de convite ao ato que instaura fase externa da licitação e fixa suas regras.

O edital identifica-se como uma lei interna da licitação, onde suas cláusulas e exigências deverão ser rigorosamente cumpridas pela administração e pelos licitantes, sob pena de anulação do processo (DI PIETRO, 2011).

Na elaboração do edital, deve ser observado o cumprimento de alguns requisitos, conforme estabelece o art. 40 da Lei nº 8.666/93:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes [...].

O instrumento convocatório é um documento de fundamental importância na realização de um processo de licitação, e de acordo com o que aponta Mello (2011, p. 594) o edital desempenha as seguintes funções:

- a) Dá publicidade a licitação;
- b) Identifica o objeto licitado e delimita o universo das propostas;
- c) Circunscreve o universo de proponentes;
- d) Estabelece os critérios para análise e avaliação dos proponentes e propostas;
- e) Regula atos e termos processuais do procedimento;
- f) Fixa as cláusulas do futuro contrato.

A Administração Pública deverá realizar a ampla divulgação do edital através de avisos, contendo o resumo do instrumento convocatório. Tudo isso, conforme descrito no art. 21 da Lei nº 8.666/93:

Art. 21 Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais;

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição [...].

Realizada a fase de publicação do edital conforme o art. 21 mencionado acima, qualquer interessado poderá impugná-lo em razão de alguma ilegalidade. Nesse sentido, para Mazza (2011, p.337):

Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o edital em razão de ilegalidade, devendo protocolar o pedido até cinco dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder a impugnação em até três dias úteis.

Portanto, de acordo com o que descreve Di Pietro (2011, p.397):

O interessado que tenha alguma objeção deve ergui - lá até o momento da abertura dos envelopes de habilitação, pois o art. 41, § 2º da lei nº 8.666/93, estabelece que decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em

concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização do leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

“O fato, entretanto, é que, a qualquer tempo, qualquer cidadão (o que inclui o licitante) pode exercer direito de petição aos Poderes Públicos, em defesa de direitos ou contra ilegalidades ou abuso de poder” (MELLO, 2011, p. 596). Comprovada alguma invalidade no edital, a Administração terá que anular o processo.

2.3.4.3 Habilitação e classificação das propostas de preços

“A habilitação, por vezes denominada qualificação, é a fase do procedimento em que se analisa a aptidão dos licitantes. Entende-se por aptidão a qualificação indispensável para que sua proposta possa ser objeto de consideração” (MELLO, 2011, p. 597).

Em regra geral, o envelope de habilitação juntamente com o envelope proposta, deverá ser entregue a comissão de licitação, sendo que, ambos deverão estar lacrados e rubricados pelo licitante interessado. Feito isso, é realizada a abertura dos envelopes de documentação, para conferência ao atendimento das qualificações do licitante, conforme exigências contidas no edital.

Os documentos exigíveis para a comprovação da habilitação do licitante estão mencionados no art. 27 da Lei nº 8.666/93 conforme segue:

Art. 27 - Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I – habilitação jurídica;
- II – qualificação técnica;
- III – qualificação econômico – financeiro;
- IV – regularidade fiscal;
- V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Quanto às documentações acima exigidas, Filho (2011, p. 470) apresenta os seguintes entendimentos:

A habilitação jurídica é a comprovação de existência, da capacidade de fato e da titularidade de condições para contratar com a Administração Pública. A qualificação técnica é a comprovação documental da idoneidade técnica para execução do objeto do contrato licitado, mediante a demonstração de experiência anterior na execução de contrato similar e da disponibilidade do pessoal e dos equipamentos indispensáveis.

A qualificação econômico-financeiro consiste na comprovação documental da titularidade dos recursos financeiros e de situação econômica adequados a satisfatória execução do objeto da contratação.

A regularidade fiscal consiste na comprovação documental de que o sujeito se encontra regularmente inscrito perante os cadastros públicos de contribuintes e que não constam débitos fiscais em seu nome.

“Os documentos podem ser apresentados em original, por qualquer processo se cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração, ou publicação em órgão de imprensa oficial (art. 32)” (DI PIETRO, 2011, p. 400).

Analisada a fase de habilitação dos licitantes, a Administração realiza o julgamento de suas propostas com a abertura de seus envelopes, verificando assim se a mesma esta em conformidade com as regras do edital. Nesse mesmo sentido, Filho (2011, p. 483) afirma que “as propostas serão avaliadas segundo os critérios constantes do edital e classificadas em ordem decrescente de vantajosidade”.

Para Di Pietro (2011, p. 403) essa fase de classificação pode ser subdividida em duas:

Na primeira, há a abertura dos envelopes “proposta” dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos (art. 43, III); os envelopes são abertos em ato público previamente designado, do qual deverá ser lavrada ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela comissão (§§ 1º e 2º do art. 43); Na segunda, há o julgamento das propostas, que deve ser objetivo e realizado de acordo com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos (art. 45).

Conforme mencionado acima, o julgamento das propostas deverá ser realizado de acordo com os tipos de licitação, que tem como definição de acordo com o que descreve Filho (2011, p. 476) “tipo de licitação consiste no procedimento licitatório orientado a selecionar a proposta mais vantajosa segundo um critério de julgamento predeterminado”.

Os tipos de licitação estão mencionados no § 1º do art. 45 da Lei nº 8.666/93, e compreendem quatro categorias:

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:

I - a de menor preço – quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

II – a de melhor técnica;

III – a de técnica e preço;

IV – a de maior lance ou oferta – nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso.

A utilização dos tipos de licitação melhor técnica e técnica e preço estão previstos no art. 46 da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos [...].

Portanto, a Administração deverá escolher de forma criteriosa os tipos de licitação para realizar o julgamento das propostas, buscando sempre alcançar o objetivo do interesse público.

2.3.4.4 Homologação e adjudicação

Após a etapa de julgamento e classificação das propostas, o procedimento a ser realizado é a homologação e a adjudicação do processo, deste modo para Moraes (2008, p. 245) seu entendimento é o seguinte:

Concluída a classificação das propostas e apurado o vencedor, o processo será remetido à autoridade superior para deliberar. Caso a autoridade aprove os atos da licitação, chamará para si as respectivas responsabilidades e promoverá a homologação. Após a homologação, o ordenador da despesa adjudica o objeto ao vencedor, nascendo, para ele, uma perspectiva de direito de contratação.

O artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 prevê, como ato final do procedimento, “a deliberação da autoridade competente quanto a homologação e adjudicação do objeto da licitação”. Portanto, conforme define Mello (2011, p. 617):

Homologação é o ato pelo qual a autoridade competente, estranha á comissão, após examinar todos os atos pertinentes ao desenvolvimento do certame licitatório, proclama - lhe a correção jurídica, se esteve conforme as exigências normativas. Pelo contrário, se houve vício no procedimento, ao invés de homologá-lo, deverá proferir - lhe a anulação.

A homologação do processo licitatório é de competência da autoridade superior, sendo que o mesmo deverá examinar os documentos e decidir de forma positiva ou não sobre a situação do processo.

A adjudicação é o ato final do procedimento, onde a autoridade competente atribui ao vencedor do processo o objeto estabelecido na licitação. Para um melhor entendimento, Di Pietro (2011, p. 407), descreve a adjudicação da seguinte forma:

Trata-se de ato declaratório que não se confunde com a celebração do contrato, pois, por meio dele, a administração proclama que o objeto da licitação é entregue ao vencedor. Depois de praticado esse ato é que a administração vai convocá-lo para assinar o contrato.

Conforme destaca Medauar (2007, p. 197), “a Administração deverá obedecer estritamente à ordem de classificação das propostas, sendo vedado desatendê-la ou celebrar o contrato com terceiros estranhos ao processo licitatório, sob pena de nulidade”.

2.3.4.5 Anulação e revogação da licitação

A autoridade administrativa poderá manifestar a sua decisão de anular ou revogar o processo licitatório, de acordo com o que descreve Di Pietro (2011, p. 417):

O artigo 49 da Lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade de revogação da licitação por interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, bem como a obrigatoriedade de sua anulação por ilegalidade, neste último caso podendo agir de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Para ambos os casos a Administração Pública deverá motivar a sua decisão, e assegurar a ampla defesa do interessado (MEDAUAR, 2007).

3 METODOLOGIA DA PESQUISA

Neste capítulo, inicialmente, descreve-se o enquadramento metodológico do estudo, destacando as limitações da pesquisa.

3.1 ENQUADRAMENTO METODOLÓGICO

A pesquisa é uma ferramenta que proporciona alcançar o conhecimento das mais variadas formas. Com isso, torna-se possível atingir os objetivos estabelecidos neste trabalho, assim como, descobrir novos conceitos relevantes para a compreensão do determinado assunto.

Conforme Oliveira (1999, p. 117), “a pesquisa tem por objetivo esclarecer uma série de compreensões no sentido de descobrir respostas para indagações e questões que existem em todos os ramos de conhecimento”.

De acordo com Barros e Lehfel'd (2000, p. 67) “o conhecimento obtido pela investigação científica contribuirá para a ampliação do conhecimento já acumulado, bem como para a construção, reformulação e transformação de teorias científicas”.

A tipologia de pesquisa utilizada neste trabalho quanto aos objetivos tem característica descritiva, e segundo afirma Barros e Lehfel'd (2000, p. 70):

Neste tipo de pesquisa, não há a interferência do pesquisador, isto é, ele descreve o objeto de pesquisa. Procura descobrir a frequência com que um fenômeno ocorre, sua natureza, características, causas, relações e conexões com outros fenômenos.

Complementando, Almeida (1996, p. 104), descreve que “a pesquisa descritiva tem como objetivo observar, registrar, analisar e ordenar dados, sem manipulá-los, sem a interferência do pesquisador.” Portanto, com a pesquisa descritiva o objetivo será de analisar e investigar o assunto abordado.

A tipologia de pesquisa utilizada quanto ao procedimento será uma pesquisa bibliográfica, que conforme descreve Cervo e Bervian (2002, p. 65):

A pesquisa bibliográfica procura explicar um problema a partir de referências teóricas publicadas em documentos. Pode ser realizada independentemente ou como parte da pesquisa descritiva ou experimental. Em ambos os casos, busca conhecer e analisar as contribuições culturais ou científicas do passado existentes sobre um determinado assunto, tema ou problema.

Complementando, Santos (2004, p. 27) define a pesquisa bibliográfica como sendo:

O conjunto de materiais escritos (gráfica ou eletronicamente) a respeito de um assunto. Constitui-se numa preciosa fonte de informações e ideias prontas. Na atualidade, praticamente qualquer necessidade humana, conhecida ou pressentida, tem algo escrito a seu respeito.

A tipologia de pesquisa quanto à abordagem do problema será através de uma pesquisa qualitativa. A pesquisa qualitativa conforme destaca Richardson (1999, p. 80) “descreve que os estudos que empregam uma metodologia qualitativa podem descrever a complexidade de determinado problema, analisar a interação de certas variáveis, compreender e classificar processos dinâmicos vividos por grupos sociais”.

Nesse mesmo sentido, Fachin (2003, p. 81) aponta que a pesquisa qualitativa se caracteriza por:

Atributos e relaciona aspectos não somente mensuráveis, mas também definidos descritivamente. O conjunto de valores em que se divide uma variável qualitativa é denominado sistema de valores. Tais sistemas não são inalteráveis para cada variável. Conforme a natureza ou objetivos do pesquisador ou ainda das técnicas a serem usadas, a variável merece ser categorizada.

Portanto, a pesquisa qualitativa busca descrever a complexidade do problema abordado.

4 O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

A seguir será apresentado o sistema de Registro de Preços, conforme aplicação nas licitações do Governo Federal.

4.1 DEFINIÇÃO

O Sistema de Registro de Preços é considerado um procedimento especial de licitação na realização de compras frequentes de determinado bem ou serviço, ou quando a Administração Pública não tem uma previsão exata da quantidade necessária que será utilizada. Conforme Alexandrino e Paulo (2011, p. 641) esse sistema “é um meio apto a viabilizar diversas contratações de compras concomitantes ou sucessivas, sem a realização de um específico procedimento licitatório previamente a cada uma por um ou mais de um órgão da Administração Pública”.

Para Meirelles (2011, p. 357) o Sistema de Registro de Preços é

O conjunto de procedimentos para registro e assinatura em ata de preços que os interessados se comprometem a manter por um determinado período de tempo, para contratações futuras de compras ou de serviços frequentes, a serem realizadas nas quantidades solicitadas pela Administração e de conformidade com o instrumento convocatório da licitação.

Justen Filho (2009, p. 444-445), define o Sistema de Registro de Preços como um “contrato normativo, produzido mediante licitação e que determina as condições quantitativas e qualitativas para contratações futura de compras e serviços, realizadas por um único ou por uma pluralidade de órgãos administrativos.”

Portanto, esse sistema é um instrumento de compras públicas precedido de licitação, utilizado para contratações futuras e sucessivas de bens e serviços que possuem consumo frequente pela Administração Pública.

4.2 REGULAMENTO

O Sistema de Registro de Preços é regulamentado pela recente edição do Decreto Federal nº 7.892 de 23 de janeiro de 2013, revogando o Decreto nº 3.931/2001, que ficou vigente por mais de onze anos.

No âmbito do Governo Federal, a utilização do Sistema de Registro de Preços para as compras públicas é regulamentada pelo Decreto nº 7.892/2013, que apresenta todas as condições necessárias para a sua aplicação.

As compras públicas que poderão ser realizadas pelo Governo Federal mediante a utilização do Sistema de Registro de Preços, conforme o art. 3º do Decreto acima mencionado é basicamente as que possuem consumo frequente pela Administração e de difícil previsibilidade, como por exemplo, a aquisição de gêneros alimentícios, combustível, material de expediente, serviços de telefonia fixa e de impressão. Nesse sentido, Guimarães e Niebuhr (2008, p. 25) reforçam que o registro de preços é utilizado para “objetos cujos quantitativos sejam de difícil previsibilidade, como ocorre com pneus, peças, combustíveis, material de expediente, medicamentos, insumos de informática, etc.”.

Desse modo, para adquirir esses objetos, é necessária realização de um processo de licitação para registro de preços, porém, as modalidades aceitáveis são a concorrência, prevista na Lei nº 8.666/93 e o pregão, previsto na Lei nº 10.520/2002. Ambas deverão ser do tipo menor preço e precedidas de uma ampla pesquisa de mercado, conforme determinado no art. 7º do Decreto nº 7.892/2013:

Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

Portanto, é imprescindível que o Órgão Público Federal realize inicialmente um planejamento, ou seja, uma definição dos objetos a serem licitados, bem como as quantidades previstas para cada item. Isso se torna necessário para que conseqüentemente seja feito o processo de licitação, resultando na assinatura da ata de registro de preços, que firmará o compromisso do fornecedor com a Administração de entrega do objeto conforme as condições nela estabelecidas. Assim, a efetiva contratação poderá ser realizada conforme a real necessidade de consumo pela Administração Pública Federal.

4.2.1 Planejamento

Para dar início ao processo de licitação para registro de preços, a Administração Pública Federal deverá elaborar a sua solicitação de compras mediante um planejamento bem estruturado. A solicitação deverá conter as

especificações e quantitativos do objeto a ser licitado. Essas especificações deverão ser formuladas de forma bem definida, ou seja, com clareza e precisão na sua descrição e nas quantidades de consumo previstas. Para Guimarães (2008, p. 51),

Além da definição do objeto da licitação, que deverá conter elementos necessários e suficientes para a perfeita e adequada caracterização do bem ou serviço, faz-se necessária, na mesma medida, a estimativa das quantidades que serão adquiridas no prazo de validade do registro [...].

Esses quantitativos devem abranger as necessidades de consumo do Órgão Gerenciador, ou seja, do Órgão Público Federal que irá realizar a licitação, bem como as quantidades de consumo dos Órgãos Participantes, que são os órgãos ou entidades federais que demonstrem interesse de participar da licitação. Essa possibilidade está de acordo com o previsto no art. 9º, inciso II, do Decreto nº 7.892/2013 que determina que no edital esteja prevista a “estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes”.

Para elaborar estas estimativas é necessário que a Administração Federal realize uma ampla pesquisa de mercado e consolide os dados das pesquisas realizadas pelos órgãos e entidades participantes (art. 5º, IV, Decreto 7.892/2013). De posse dessas estimativas consolidadas, a Administração deverá transcrever esses dados para o instrumento convocatório, ou edital, dando início, assim, à elaboração do mesmo.

4.2.2 O edital de licitação para registro de preços

Com o planejamento definido, a Administração deverá elaborar o edital de licitação para registro de preços, na modalidade de pregão ou concorrência, com previsão clara de interesse em registrar preços. É por meio da publicação do edital que a Administração Pública Federal divulga a data, horário e local da realização do certame licitatório. Conforme o art. 9º do Decreto nº 7.892/2013, o edital deverá abranger as especificações do objeto, os quantitativos previstos para o Órgão Gerenciador e Participantes, e para os Órgãos não Participantes, caso a Administração permita a adesão da ata. Deverá também conter todas as condições de participação, prazo de validade da ata e a sua minuta, as penalidades aplicadas e previsão de pesquisas periódicas de mercado.

Para Guimarães (2008, p. 65),

A elaboração do instrumento convocatório regedor do procedimento licitatório para registro de preços deve, no que couber respeitar as regras gerais contidas no artigo 40 da Lei 8.666/93, aquelas constantes na Lei nº 10.520/02, se a modalidade adotada for pregão, as disposições do Decreto Federal nº 7.892/2013, [...], e ainda as prescrições da Lei Complementar 123/06.

Portanto, o edital deverá conter normas bem definidas ao entendimento de todos os interessados em participar da licitação, apresentando as etapas que serão realizadas de forma clara, bem como, atender a sua finalidade de instrumento convocatório. Segundo Fernandes (2009), a diretriz que deve nortear a elaboração do edital é de convocar fornecedores, atendendo as normas legais, e ampliando a competição em favor do interesse público.

As condições impostas pela Lei Complementar nº 123/2006 quanto ao tratamento diferenciado e simplificado das microempresas e empresas de pequeno porte, também devem ser parte integrante do edital.

Para realizar a licitação de registro de preços não é necessária a previsão da dotação orçamentária, conforme o estabelecido no art. 7º § 2º do decreto nº 7.892/2013: “Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil”. Isso se dá em virtude de que a Administração Pública não tem obrigatoriedade de contratação, desta forma, deverá comprovar a existência de recurso na contabilidade somente no momento da efetiva contratação e posterior aquisição do objeto licitado (art.16, Decreto nº 7.892/2013).

Corroborando, Guimarães (2008) assegura que a finalidade específica da licitação para registro de preços é de registrar formalmente preços para futuras contratações. Sendo que não é necessário que a Administração indique a dotação orçamentária, pois isto será exigido somente no momento da efetiva contratação do fornecedor.

Nessas condições, a Administração realiza o julgamento das propostas em sessão pública, com a finalidade de obter o preço mais vantajoso. Após julgamento e habilitação do(s) vencedor(es), os mesmos são convocados para registrarem as suas propostas na ata de registro de preços, formulada pelo Órgão Público.

4.2.3 A ata de registro de preços

A Ata de Registro de Preços consiste em um documento que registra o preço do vencedor mais bem classificado na fase competitiva de lances, e dos participantes classificados que aceitarem cotar seus preços nas mesmas condições estabelecidas pelo vencedor. Esse registro seguirá a ordem de classificação apresentada no julgamento das propostas, conforme previsto no art. 11º do Decreto Federal nº 7.892/2013. Portanto, o registro dos preços tem como objetivo a formação de um cadastro de reserva, em casos de exclusão do primeiro classificado (§1º do art. 11).

Após a homologação da licitação, os fornecedores classificados serão convocados para assinar a ata, conforme o prazo previamente estabelecido no edital. Logo, este ato resultará em um compromisso de fornecimento com a Administração, nas mesmas condições de preços apresentadas na licitação. O Órgão Público Federal, de posse dos preços registrados, deverá providenciar a sua divulgação no Portal de Compras do Governo Federal, no qual ficará disponível pelo período de vigência da ata, conforme previsto do art. 11, inciso II do Decreto nº 7.892/2013.

No entanto, o art. 12 do referido Decreto prevê que o prazo de vigência da ata será de até doze meses “O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993”, e que a Administração Pública não poderá realizar aditivos dos quantitativos inicialmente fixados na ata de registro de preços.

Para Guimarães e Niebuhr (2008), a ata de registro é um documento de compromisso de fornecimento do objeto licitado pelo fornecedor, dentro do prazo de vigência da ata. Logo, a mesma deverá apresentar em seu contexto a qualificação de quem assina a ata, o objeto licitado, às condições para executar o objeto, o preço, o prazo de validade da ata, bem como todas as condições para realizar o futuro contrato.

Desse modo, a assinatura da ata gera obrigação somente para o fornecedor, que quando solicitado deverá entregar o objeto conforme as condições nela estabelecidas. Fica a Administração, portanto, desobrigada a celebrar contrato

com o fornecedor que teve o preço registrado, conforme previsto no art. 16 do Decreto Federal.

Quanto à atualização dos preços registrados na ata, o Decreto nº 7.892/2013 prevê em seu art. 17 que os preços poderão ser revistos e negociados pela Administração somente nas condições que apresentem eventual redução dos preços do mercado ou quando comprovado de fato o aumento do custo do objeto para o fornecedor. Nos casos em que o preço registrado em ata se tornar maior que o preço do mercado, conforme prevê o art. 18, a Administração deverá convocar o fornecedor para tentar negociar a redução do valor. Se o fornecedor não aceitar reduzir o preço, será liberado pela Administração do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade. Quando acontecer o contrário, ou seja, o preço do mercado for maior que o preço registrado em ata e o fornecedor comprovar não ter condições de entregar, o Órgão Público tentará fazer negociações, caso não apresente resultados positivos, o mesmo será liberado, conforme prevê o art. 19. Assim, serão convocados os demais fornecedores em igualdade de condições, e não havendo êxito de negociação, a ata deverá ser revogada pela Administração.

4.2.4 Das competências do órgão gerenciador

O Órgão Gerenciador, conforme a sistemática Federal apresentada no Decreto nº 7.892/2013, é o Órgão que inicia, gerencia e acompanha todos os atos decorrentes da aplicação do Sistema de Registro de Preços. As competências atribuídas a este Órgão estão relacionadas no art. 5º do referido Decreto, no qual prevê que o Órgão Gerenciador deverá registrar a sua intenção de registro de preços no Portal de Compras do Governo Federal.

Para Fernandes (2013, p.35), “a Intenção de Registro de Preços é via Comprasnet, um órgão que passe a ser o gerenciador anuncia que vai fazer uma licitação e no sistema acabam aderindo os outros órgãos que querem participar dessa licitação”. Assim, cada órgão apresenta sua demanda, e o sistema soma tudo automaticamente, sendo feita uma licitação de maior vulto.

Deve também o Órgão Gerenciador consolidar a sua demanda e a dos Órgãos Participantes, através de uma pesquisa de mercado para identificar o valor total da licitação. Além de realizar todo o processo de licitação e elaborar a ata de registro de preços, mantendo constante acompanhamento quanto a questões de

negociação dos preços com os fornecedores e aplicação de penalidades em casos de descumprimento das obrigações firmadas na ata e no termo contratual.

4.3 DAS COMPETÊNCIAS DO ÓRGÃO PARTICIPANTE

O Órgão Participante, conforme definido no Decreto Federal nº 7.892/2013, é o Órgão ou entidade da Administração Pública Federal que participa desde o início do processo licitatório e integra a ata de registro de preços promovida pelo Órgão Gerenciador. A este Órgão também são atribuídas competências, conforme identificadas no art. 6º do Decreto acima mencionado.

Dentre as competências estabelecidas, verifica-se que o Órgão Participante é quem deve manifestar o interesse em participar de uma licitação para registro de preço. Portanto, fica responsável por elaborar as suas estimativas de consumo e encaminhar para o Órgão Gerenciador, certificando-se da aprovação pela autoridade competente e da sua inclusão na ata de registro de preços.

É de sua responsabilidade também, se manifestar junto ao Órgão Gerenciador quanto a sua concordância com o objeto a ser licitado mediante a IRP – Intenção de Registro de Preços, tomar conhecimento da ata e de suas eventuais modificações, bem como, aplicar penalidades e informar essas ocorrências ao Órgão Gerenciador.

4.4 DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO OU ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES

Conforme apresentado no Decreto Federal nº 7.892/2013, os Órgãos não Participantes também poderão se beneficiar da ata de registro de preços promovida pelo Órgão Gerenciador. Portanto, os Órgãos não Participantes da ata de registro de preços são Órgãos ou entidades da Administração Pública que não participam dos procedimentos iniciais da licitação, mas que optam posteriormente em fazer a adesão dos quantitativos apresentados em ata (art. 2º, inciso V).

Desse modo, a possibilidade e as condições de adesão da ata pelos Órgãos ou entidades da Administração Pública Federal que não participaram inicialmente do processo estão estabelecidas no art. 22.

O mencionado dispositivo legal determina que o Órgão que tiver interesse em realizar a adesão à ata de registro de preços durante o período de sua vigência, terá que comprovar por meio de justificativa devidamente formulada, discorrendo sobre as vantagens da sua adesão. Realizado este procedimento, cabe ao Órgão Gerenciador e aos fornecedores cadastrados de posse dessas justificativas, autorizar ou não a adesão ou “carona” do objeto licitado. Para Guimarães (2008, p.109):

Adesão à ata de registro de preços, apelidada de carona, é o procedimento por meio do qual um órgão ou entidade que não tenha participado da licitação que deu origem à ata de registro de preços adere a ela e vale-se dela como se sua fosse, sendo-lhe facultado contratar até cem por cento do quantitativo nela registrado.

O presente Decreto Federal em seu art. 22, §4º determinou que as adesões à ata de registro de preços realizada pelos Órgãos não Participantes não poderão exceder ao quádruplo de cada item registrado para o Órgão Gerenciador e Órgãos Participantes. Assim, a soma de todos os quantitativos contratados pelo Órgão não Participante deve estar submetida a esse limite, ou seja, a quantidade máxima prevista não pode ser indefinidamente acrescida, conforme redação apresentada:

§4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

Portanto, cabe ao Órgão Gerenciador prever no edital a estimativa das quantidades que podem ser adquiridas pelos caronas, pois caso contrário, a adesão poderá ser vedada, conforme determinado no Acórdão do TCU nº 213/2013, “17. No caso concreto, considerando que o edital não estimou as quantidades a serem adquiridas pelos ‘caronas’, vedada está à adesão a ata”.

Quando estiver previsto no edital e o Órgão Gerenciador aceitar a adesão, o Órgão não Participante deverá providenciar a contratação dentro de um prazo de noventa dias com o fornecedor registrado, sendo que, cabe ao fornecedor se certificar que tal obrigação não comprometerá o seu fornecimento ao Órgão Gerenciador e Participante (art. 22, §6º). Cabe ressaltar também que compete ao “carona” a aplicação de penalidades em virtude de descumprimento do contrato pelo fornecedor, devendo manter informado o Órgão Gerenciador.

Outra questão esclarecida pelo Decreto Federal nº 7.892/2013 é quanto a determinação de que os Órgãos Federais podem aderir as atas de registro de preços somente dos Órgãos Federais, e não das atas dos estados e municípios, porém aos estados e municípios é permitido a adesão as atas do Governo Federal (art. 22, § 8º, § 9º).

4.5 AS VIRTUDES DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

O Sistema de Registro de preços é uma alternativa interessante de gestão de compras do Governo Federal. A sua utilização apresenta algumas vantagens importantes que contribuem para um melhor planejamento, organização e transparência nas aquisições. Segundo Filho (2008), algumas das vantagens apresentadas por esse sistema é a redução da quantidade de licitações realizadas, proporcionando redução dos custos com publicidade e eliminando a burocracia, além de rapidez na contratação.

Nesse sentido, é possível identificar também que a utilização desse sistema contribui para que a Administração adquira objetos que tenham uma difícil previsão de consumo, como por exemplo, pneus, quando não se sabe a quantidade exata necessária a ser utilizada no exercício. Esse procedimento, portanto, requer que a Administração apresente um melhor planejamento e organização referente às suas compras.

Outra vantagem evidenciada é quanto à desnecessidade da previsão orçamentária para realizar a licitação, conforme aponta Fernandes (2009, p.88), “Com a adoção do Sistema de registro de Preços, a Administração deixa a proposta mais vantajosa previamente selecionada, ficando no aguardo da aprovação dos recursos orçamentários e financeiros”. Assim, a Administração terá que comprovar a existência de recursos na contabilidade, somente no momento da real necessidade de consumo do objeto.

Conforme Junior e Dotti (artigo doutrinário, 2011), o Sistema de Registro de Preços apresenta inúmeras vantagens, como a de afastar o fracionamento da despesa, ou seja, evita que a Administração realize várias licitações com o mesmo objeto no decorrer do exercício financeiro. Evita também a contratação emergencial do objeto por meio do art. 24 da Lei nº 8.666/93, além de não obrigar o Órgão Público a realizar contrato com o fornecedor registrado. Dentre essas vantagens

ainda é importante ressaltar a redução de estoques armazenados, como por exemplo, os materiais de limpeza, e a possibilidade de contratação além do exercício financeiro, pois a ata terá vigência de até doze meses.

Portanto, diante dessas vantagens apresentadas, nota-se que o Sistema de Registro de Preços é uma ferramenta que pode proporcionar um melhor planejamento na realização das contratações públicas. Sua utilização visa auxiliar a Administração Pública a melhorar o desempenho de suas atividades relacionadas a compras públicas.

4.6 AS VICISSITUDES DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

A utilização do Sistema de Registro de Preços, embora apresente relevantes vantagens para a Administração Pública, possui algumas desvantagens e podem ocorrer vícios decorrentes de sua aplicação. Segundo Fernandes (2009, p. 96) podem ser desvantajosas: “A necessidade de alocar recursos humanos para atualizar tabelas; A impossibilidade de prever todos os itens a serem adquiridos [...]”. Ou seja, com a utilização do sistema de registro de preços a Administração deverá estar atenta às variações dos preços dos mercados, através da realização de constantes pesquisas. Esse procedimento requer, portanto uma maior disponibilização de tempo e de recursos administrativos, pois será necessário um maior controle e planejamento das compras públicas, assim como um contínuo acompanhamento das atas vigentes.

Outra questão bastante polêmica relacionada ao Sistema de Registro de Preços é sobre o Órgão não Participante ou “carona”. Conforme apresentado por Farias (2011, p.87) os principais problemas apontados pelos doutrinadores em relação ao “carona” são: “violação a princípios constitucionais, adaptação do interesse público ao objeto de ata de registro e extrapolação pelo “carona” do limite de 100% dos itens registrados”.

A adesão da ata de registro de preços pelos Órgãos não Participantes resultaria em inconstitucionalidade, pelo fato de ter sido criado por um decreto, visto que a Lei nº 8.666/93 em seu art. 15 não menciona a figura do “carona”. Assim como aponta Niebuhr (2011) ao instituir o carona por meio do Decreto Federal, fica violado o princípio da legalidade, pois não encontra amparo constitucional para tal condição.

Outro princípio violado pela adesão do carona é o princípio da isonomia, pois permite que outros Órgãos possam contratar sem a realização do processo licitatório, não proporcionando a todos os interessados a igualdade de contratação. Nesse sentido Niebuhr (2011) diz que o “carona” viola o princípio da isonomia na medida em que não possibilita a todos os interessados a oportunidade de disputar o contrato, uma vez que pressupõe o contrato sem licitação.

Além da violação dos princípios, outra questão é quanto ao problema da adaptação do interesse público ao objeto registrado em ata, que conforme Farias (2011, p.87) acontece da seguinte maneira:

A “carona” em ata alheia acaba por privilegiar o administrador que não planeja suas aquisições e, por meio da adesão, inverte os procedimentos de compras. No procedimento de adesão, o administrador aguarda o oferecimento dos itens e quantitativos registrados em ata, procurando adaptar as necessidades públicas ao objeto registrado. Em casos extremos, ocorre até a substituição do objeto registrado por outro, utilizando-se os itens existentes da ata de registro de preços.

Ou seja, a adesão pelos caronas pode privilegiar aos Órgãos que não realizam um bom planejamento na aquisição de seus materiais, ficando dependente dos quantitativos registrados na ata que realizou a adesão para atender as suas necessidades.

Cabe analisar também o art. 22 em seus § 3º e § 4º do Decreto nº 7.892/2013:

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

As condições apresentadas no § 3º possuem muitos questionamentos contrários a sua aplicação, pois aponta que as contratações realizadas por meio da adesão a ata de registro de preços pelos Órgãos não Participantes não poderá exceder por órgão ou entidade a cem por cento dos quantitativos de cada item, não impondo nenhuma forma de limitação.

Segundo Farias (2011, p.87), apresenta que tal procedimento:

Está sendo usado de forma inadvertida por alguns órgãos, os quais por má gestão se socorrem da adesão para apagar “incêndios”, decorrentes de planejamento de compras inadequado ou intempestivo. Além disso, a falta de limite para o número de adesões proporciona o fornecimento de

quantitativos ilimitados, sendo o registro inicial multiplicado por diversas vezes.

Para Marçal (2010, p. 207)

O regulamento explicitamente admitiu a possibilidade de utilização do registro de preços por entidades não vinculadas originalmente a sua instituição. Posteriormente, foi introduzida inovação permitindo a superação dos quantitativos máximos previstos na licitação original, o que não apenas configura como ofensivo ao princípio da legalidade, mas também infringe a essência da sistemática constitucional e legislativa sobre licitações e contratações administrativas [...].

A solução desbordou os limites da lei e produziu resultado teratológico, especialmente porque propicia contratações ilimitadas com base em uma mesma e única licitação. A figura do “carona” é inquestionavelmente ilegal e evitada de uma série de vícios.

No entanto, Mukai (2008, p.79) evidencia sobre a ilegalidade apresentada referente aos limites de adesão da ata de registro de preços pelos “caronas” da seguinte maneira:

Outra ilegalidade aberrante aqui se esconde: se o órgão gestor, que é o contratante (ou poder vir acompanhado de outros contratantes licitadores), pelo § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993, somente pode adquirir mais de 25% do valor inicial atualizado do contrato (nesse caso, o valor é o do pré-contrato Ata de Registro de Preços), como é que um órgão ou entidade (“o carona”) pode adquirir até 100% dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços? E se os “caronas” forem mais de um, cada um deles pode, pelo § 3º do art. 8º, adquirir 100%. Se os “caronas” forem, por exemplo, 60 órgãos ou entidades, o valor inicial da Ata de Registro de Preços já não é mais parâmetro para nada, nem mesmo para os 25% do valor inicial da Ata.

Diante desses argumentos e polêmicas existentes no âmbito doutrinário em relação à adesão da ata de registro de preços pelo Órgão não Participante, o Tribunal de Contas da União se manifestou quanto à situação, por meio do Acórdão nº 1.487/2007, onde reconhece a inconstitucionalidade da adesão da ata, e propôs imposição de limites ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme segue:

9.2. Determinar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que:
(...)

9.2.2. Adote providências com vistas à reavaliação das regras atualmente estabelecidas para o registro de preços no Decreto n.º 3.931/2001, de forma estabelecer limites para a adesão a registros de preços realizados por outros órgãos e entidades, visando preservar os princípios da competição, da igualdade de condições entre os licitantes e da busca da maior vantagem para a Administração Pública, tendo em vista que as regras atuais permitem a indesejável situação de adesão ilimitada a atas em vigor, desvirtuando as finalidades buscadas por essa sistemática, tal como a hipótese mencionada no Relatório e Voto que fundamentam este Acórdão.

Portanto, tal providência foi instituída na nova redação do Decreto Federal nº 7.892/2013 em seu art. 22, § 4 que fixou o limite máximo de adesões em até cinco

vezes da quantidade licitada, ou seja, o limite de adesão para os Órgãos não Participantes não poderá exceder na totalidade ao quádruplo da quantidade de cada item registrado na ata de registro de preços. Assim, com a imposição dessa limitação no atual Decreto, percebe-se a intenção de buscar solucionar o problema apresentado.

5 CONCLUSÃO

Com a realização deste trabalho foi verificado que a Administração Pública deverá realizar suas atividades de acordo com os princípios constitucionais, que são os balizadores que conduzem a Administração em suas atividades. Logo, os Órgãos Públicos necessitam adquirir materiais e serviços para executá-las, sendo que, ficam obrigados a realizar o processo de Licitação Pública, que é o procedimento no qual a Administração seleciona a proposta com o preço mais vantajoso, atendendo as suas necessidades.

O estudo abordado teve por objetivo apresentar o Sistema de Registro de Preços no âmbito das licitações do Governo Federal, regulamentado recentemente pelo Decreto Federal nº 7.892/2013, que revogou o Decreto nº 3.931/2001 e o Decreto nº 4.342/2002. Observando o contexto destes dois decretos, foi possível analisar as mudanças e inovações apresentadas na atual redação, além dos questionamentos e discussões apresentadas pelos decretos já revogados, que se estenderam por mais de dez anos.

Portanto, um dos grandes problemas apresentados envolve a adesão das atas de registro de preços pelos Órgãos não participantes ou “carona” da licitação. Primeiramente, porque o órgão que fizer a adesão da ata, não realiza e nem participa de nenhum processo de licitação, e isso não está de acordo com o que prevê a Constituição Federal. Permite também, que a Administração firme contratos sem licitação, o que pode possibilitar benefícios econômicos para o fornecedor contratado, ferindo assim o princípio da impessoalidade e o da isonomia, pois não garante igualdade de condições a todos os concorrentes.

Outra questão muito confusa é quanto ao limite de adesão pelos Órgãos não Participantes, anteriormente previstos em até cem por cento dos quantitativos estabelecidos em ata. Essa condição aponta um uso excessivo de adesões, sem limitação definida, desvinculando da real finalidade do Sistema de registro de Preços, que é proporcionar um maior planejamento e controle das compras públicas.

Portanto, com as novas condições apresentadas no Decreto nº 7.892 publicado em 23 de janeiro de 2013, é possível analisar que ainda foi mantida a figura do “carona”, mas agora com um maior aprofundamento e definições que esclarecem um pouco melhor essa sistemática. O limite de até cem por cento foi mantido, porém, foi acrescentada a fixação do limite máximo de adesões em até

cinco vezes da quantidade licitada de cada item, o que já representa uma relevante transformação, com o intuito de melhorar a utilização desse sistema.

Diante de todas essas informações obtidas, foi possível compreender que o Sistema de Registro de Preços é uma importante ferramenta de gestão de compras públicas. A sua utilização proporciona muitas vantagens para a Administração Pública, e sendo utilizado na sua forma correta, reduz o número de processos de licitação, além de evitar o fracionamento da despesa e dispensa a necessidade de previsão orçamentária.

Portanto, é um sistema inovador para o Órgão Público Federal, que recentemente apresentou aperfeiçoamento, na busca de um maior controle, transparência e planejamento das compras públicas.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito administrativo descomplicado**. 19. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011.

AVANÇOS no sistema de registro de preços com o Decreto 7.892/13: entrevista com Jorge Ulisses Jacaby Fernandes. **O pregoeiro**. Paraná: Curitiba, 100, ano IX, p. 34-37, mar. 2013.

BARROS, Aidil da Silveira Barros; LEHFELD, Neide Aparecida de Souza. **Fundamentos de metodologia: um guia para indicação científica**. 2. ed. São Paulo: Makron Books, 2000.

BRASIL. Constituição Federativa do Brasil. Brasília: DF, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituição/ConstituiçãoCompilado.htm>. Acesso em: 27 mar. 2013.

BRASIL. Decreto nº 3.784 de 06 de abril de 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3784.htm>. Acesso em: 26 jan. 2013.

BRASIL. Decreto nº 7.892 de 23 de janeiro de 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7892.htm>. Acesso em: 26 jan. 2013.

BRASIL. Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10520.htm>. Acesso em: 18 jan. 2013.

BRASIL. Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8666compilado.htm>. Acesso em: 18 jan. 2013.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 1.487/2007. Plenário Relator Ministro Valmir Campelo. Disponível em: <<http://www.tcu.gov.br>>. Acesso em: 29 maio 2013.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 213/2013. Plenário relator Ministro José Jorge. Disponível em: <<http://www.tcu.gov.br>>. Acesso em: 29 maio 2013.

CARVALHO, Felipe Grangeiro de. **Adesão à ata de registro de preços: limitação quantitativa e novo entendimento do TCU**. Conteúdo Jurídico, Brasília, DF: 10 dez. 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigos>>. Acesso em: 31 maio 2013.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 25 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2012.

CERVO, Amado Luiz; BERVIAN, Pedro Alcino. **Metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Prentice hall, 2002.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2005.

FACHIN, Odília. **Fundamentos de metodologia**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

FARIAS, Ana Maria. Vantagens e desvantagens da adesão da ata de registro de preços. **Revista da CGU**. Brasília, DF, ano VI, n.º 9, p. 84-89, jun. 2011. Disponível em: < <http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/RevistaCgu/Arquivos/9edicao.pdf>>. Acesso em: 22 maio 2013.

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Sistema de registro de preços e pregão presencial e eletrônico**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

_____. **Sistema de registro de preços e pregão**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

GUIMARÃES, Edgar; NIEBUHR, Joel de Menezes. **Registro de preços: aspectos práticos e jurídicos**. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

JUNIOR, Jessé Torres Pereira; DOTTI, Marinês Restelatto. **O manejo do registro de preço e o compromisso com a eficiência**: artigo doutrinário inserido no Juris Plenum Ouro. n.º 18, mar. 2011. 1 CD-ROM.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005.

_____. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 12 ed. São Paulo: Dialética, 2008.

_____. **Curso de direito administrativo**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. **Curso de direito administrativo**. 7 ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

KOHAMA, Heilio. **Contabilidade pública: teoria e prática**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2003. 366 p.

MAZZA, Alexandre; ANDRADE, Flavia Cristina Moura de. **Prática Administrativa**. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2011.

MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**. 8 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

_____. **Direito administrativo moderno.** 10 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

_____. **Direito administrativo moderno.** 11 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro.** 27 ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

_____. **Direito administrativo brasileiro.** 31 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e Legislação Constitucional.** 8 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MORAES, Isaias Fonseca. **Manual de direito administrativo.** Curitiba: Juruá, 2008.

MUKAI, Toshio. **Licitações e contratos públicos.** 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação pública e contrato administrativo.** 2. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

OLIVEIRA, Silvio Luiz de. **Tratado de metodologia científica:** projetos de pesquisas, TGI, TCC, monografias, dissertações e teses. São Paulo: Pioneira, 1999.

RICHARDSON, Roberto Jarry. **Pesquisa social:** métodos e técnicas. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 1999.

SANTOS, Antônio Raimundo dos. **Metodologia científica:** a construção do conhecimento. 6. ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2004.

ANEXOS

ANEXO A – Decreto nº 7.892/2013**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos****DECRETO Nº 7.892, DE 23 DE JANEIRO DE 2013****Vigência**

Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no art. 11 da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002,

DECRETA:**CAPÍTULO I****DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços - SRP, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pela União, obedecerão ao disposto neste Decreto.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I - Sistema de Registro de Preços - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II - ata de registro de preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

III - órgão gerenciador - órgão ou entidade da administração pública federal responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

IV - órgão participante - órgão ou entidade da administração pública federal que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a ata de registro de preços; e

V - órgão não participante - órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços.

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

CAPÍTULO II

DA INTENÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS

Art. 4º Fica instituído o procedimento de Intenção de Registro de Preços - IRP, a ser operacionalizado por módulo do Sistema de Administração e Serviços Gerais - SIASG, que deverá ser utilizado pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG, para registro e divulgação dos itens a serem licitados e para a realização dos atos previstos nos incisos II e V do **caput** do art. 5º e dos atos previstos no inciso II e **caput** do art. 6º.

§ 1º A divulgação da intenção de registro de preços poderá ser dispensada nos casos de sua inviabilidade, de forma justificada.

§ 2º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão editará norma complementar para regulamentar o disposto neste artigo.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS DO ÓRGÃO GERENCIADOR

Art. 5º Caberá ao órgão gerenciador a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços, e ainda o seguinte:

I - registrar sua intenção de registro de preços no Portal de Compras do Governo federal;

II - consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização;

III - promover atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório;

IV - realizar pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação e consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e entidades participantes;

V - confirmar junto aos órgãos participantes a sua concordância com o objeto a ser licitado, inclusive quanto aos quantitativos e termo de referência ou projeto básico;

VI - realizar o procedimento licitatório;

VII - gerenciar a ata de registro de preços;

VIII - conduzir eventuais renegociações dos preços registrados;

IX - aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes de infrações no procedimento licitatório; e

X - aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações.

§ 1º A ata de registro de preços, disponibilizada no Portal de Compras do Governo federal, poderá ser assinada por certificação digital.

§ 2º O órgão gerenciador poderá solicitar auxílio técnico aos órgãos participantes para execução das atividades previstas nos incisos III, IV e VI do **caput**.

CAPÍTULO IV

DAS COMPETÊNCIAS DO ÓRGÃO PARTICIPANTE

Art. 6º O órgão participante será responsável pela manifestação de interesse em participar do registro de preços, providenciando o encaminhamento ao órgão gerenciador de sua estimativa de consumo, local de entrega e, quando couber, cronograma de contratação e respectivas especificações ou termo de referência ou projeto básico, nos termos da [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), e da [Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002](#), adequado ao registro de preços do qual pretende fazer parte, devendo ainda:

I - garantir que os atos relativos a sua inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente;

II - manifestar, junto ao órgão gerenciador, mediante a utilização da Intenção de Registro de Preços, sua concordância com o objeto a ser licitado, antes da realização do procedimento licitatório; e

III - tomar conhecimento da ata de registros de preços, inclusive de eventuais alterações, para o correto cumprimento de suas disposições.

Parágrafo único. Cabe ao órgão participante aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

CAPÍTULO V

DA LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS

Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da [Lei nº 8.666, de 1993](#), ou na modalidade de pregão, nos termos da [Lei nº 10.520, de 2002](#), e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

§ 1º O julgamento por técnica e preço poderá ser excepcionalmente adotado, a critério do órgão gerenciador e mediante despacho fundamentado da autoridade máxima do órgão ou entidade.

§ 2º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

Art. 8º O órgão gerenciador poderá dividir a quantidade total do item em lotes, quando técnica e economicamente viável, para possibilitar maior competitividade, observada a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.

§ 1º No caso de serviços, a divisão se dará em função da unidade de medida adotada para aferição dos produtos e resultados, e será observada a demanda específica de cada órgão ou entidade participante do certame.

§ 2º Na situação prevista no § 1º, deverá ser evitada a contratação, em um mesmo órgão ou entidade, de mais de uma empresa para a execução de um mesmo serviço, em uma mesma localidade, para assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização.

Art. 9º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas [Leis nº 8.666, de 1993](#), e [nº 10.520, de 2002](#), e contemplará, no mínimo:

I - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

II - estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes;

III - estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, observado o disposto no § 4º do art. 22, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões;

IV - quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;

V - condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

VI - prazo de validade do registro de preço, observado o disposto no **caput** do art. 12;

VII - órgãos e entidades participantes do registro de preço;

VIII - modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;

IX - penalidades por descumprimento das condições;

X - minuta da ata de registro de preços como anexo; e

XI - realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade.

§ 1º O edital poderá admitir, como critério de julgamento, o menor preço aferido pela oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, desde que tecnicamente justificado.

§ 2º Quando o edital previr o fornecimento de bens ou prestação de serviços em locais diferentes, é facultada a exigência de apresentação de proposta diferenciada por região, de modo que aos preços sejam acrescidos custos variáveis por região.

§ 3º A estimativa a que se refere o inciso III do **caput** não será considerada para fins de qualificação técnica e qualificação econômico-financeira na habilitação do licitante.

Art. 10. Após o encerramento da etapa competitiva, os licitantes poderão reduzir seus preços ao valor da proposta do licitante mais bem classificado.

Parágrafo único. A apresentação de novas propostas na forma do **caput** não prejudicará o resultado do certame em relação ao licitante mais bem classificado.

CAPÍTULO VI

DO REGISTRO DE PREÇOS E DA VALIDADE DA ATA

Art. 11. Após a homologação da licitação, o registro de preços observará, entre outras, as seguintes condições:

I - será incluído, na respectiva ata, o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor na sequência da classificação do certame;

II - o preço registrado com indicação dos fornecedores será divulgado no Portal de Compras do Governo federal e ficará disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços; e

III - a ordem de classificação dos licitantes registrados na ata deverá ser respeitada nas contratações.

§ 1º O registro a que se refere o **caput** tem por objetivo a formação de cadastro de reserva, no caso de exclusão do primeiro colocado da ata, nas hipóteses previstas nos arts. 20 e 21.

§ 2º Serão registrados na ata de registro de preços, nesta ordem:

I - os preços e quantitativos do licitante mais bem classificado durante a etapa competitiva; e

II - os preços e quantitativos dos licitantes que tiverem aceito cotar seus bens ou serviços em valor igual ao do licitante mais bem classificado.

§ 3º Se houver mais de um licitante na situação de que trata o inciso II do § 2º, serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva.

Art. 12. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o [inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993](#).

§ 1º É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o [§ 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993](#).

§ 2º A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios, observado o disposto no [art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993](#).

§ 3º Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto no [art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993](#).

§ 4º O contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

CAPÍTULO VII

DA ASSINATURA DA ATA E DA CONTRATAÇÃO COM FORNECEDORES REGISTRADOS

Art. 13. Homologado o resultado da licitação, os fornecedores classificados, observado o disposto no art. 11, serão convocados para assinar a ata de registro de preços, dentro do prazo e condições estabelecidos no instrumento convocatório, podendo o prazo ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pelo fornecedor e desde que ocorra motivo justificado aceito pela administração.

Parágrafo único. É facultado à administração, quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado.

Art. 14. A ata de registro de preços implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, após cumpridos os requisitos de publicidade.

Parágrafo único. A recusa injustificada de fornecedor classificado em assinar a ata, dentro do prazo estabelecido neste artigo, ensejará a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas.

Art. 15. A contratação com os fornecedores registrados será formalizada pelo órgão interessado por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o [art. 62 da Lei nº 8.666, de 1993](#).

Art. 16. A existência de preços registrados não obriga a administração a contratar, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições.

CAPÍTULO VIII

DA REVISÃO E DO CANCELAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS

Art. 17. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na [alínea "d" do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993](#).

Art. 18. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

§ 1º Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

§ 2º A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

Art. 19. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II - convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

Parágrafo único. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

Art. 20. O registro do fornecedor será cancelado quando:

I - descumprir as condições da ata de registro de preços;

II - não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

IV - sofrer sanção prevista nos [incisos III ou IV do caput do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993](#), ou no [art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002](#).

Parágrafo único. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do **caput** será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 21. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I - por razão de interesse público; ou

II - a pedido do fornecedor.

CAPÍTULO IX

DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO OU ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 5º O órgão gerenciador somente poderá autorizar adesão à ata após a primeira aquisição ou contratação por órgão integrante da ata, exceto quando, justificadamente, não houver previsão no edital para aquisição ou contratação pelo órgão gerenciador.

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 7º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

§ 8º É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.

§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23. A Administração poderá utilizar recursos de tecnologia da informação na operacionalização do disposto neste Decreto e automatizar procedimentos de controle e atribuições dos órgãos gerenciadores e participantes.

Art. 24. As atas de registro de preços vigentes, decorrentes de certames realizados sob a vigência do [Decreto nº 3.931, de 19 de setembro de 2001](#), poderão ser utilizadas pelos órgãos gerenciadores e participantes, até o término de sua vigência.

Art. 25. Até a completa adequação do Portal de Compras do Governo federal para atendimento ao disposto no § 1º do art. 5º, o órgão gerenciador deverá:

I - providenciar a assinatura da ata de registro de preços e o encaminhamento de sua cópia aos órgãos ou entidades participantes; e

II - providenciar a indicação dos fornecedores para atendimento às demandas, observada a ordem de classificação e os quantitativos de contratação definidos pelos órgãos e entidades participantes.

Art. 26. Até a completa adequação do Portal de Compras do Governo federal para atendimento ao disposto nos incisos I e II do **caput** do art. 11 e no inciso II do § 2º do art. 11, a ata registrará os licitantes vencedores, quantitativos e respectivos preços.

Art. 27. O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá editar normas complementares a este Decreto.

Art. 28. Este Decreto entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Art. 29. Ficam revogados:

I - o [Decreto nº 3.931, de 19 de setembro de 2001](#); e

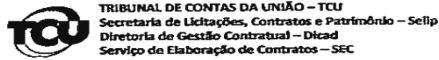
II - o [Decreto nº 4.342, de 23 de agosto de 2002](#).

Brasília, 23 de janeiro de 2013; 192ª da Independência e 125ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Miriam Belchior

Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.1.2013

ANEXO B – Ata de registro de preços



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU
Secretaria de Licitações, Contratos e Patrimônio – Selip
Diretoria de Gestão Contratual – Dtcad
Serviço de Elaboração de Contratos – SEC

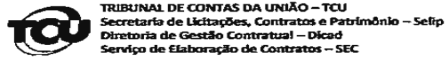
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 06/2013

Processo nº 003.358/2013-5
Pregão Eletrônico nº 42/2013

No dia 14 de quatro de 2013, a União, por intermédio do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, situado no Setor de Administração Federal Sul, Quadra 4, Lote 1, Brasília-DF, inscrito no CNPJ sob o nº 00.414.607/0001-18, neste ato representado pelo Secretário-Geral de Administração, Senhor **EDUARDO MONTEIRO DE REZENDE**, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dos Decretos nº 5.450, de 31 de maio de 2005, nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, e demais normas legais aplicáveis, em face da classificação da proposta apresentada no Pregão Eletrônico nº 42/2013, RESOLVE registrar o preço ofertado pelo Fornecedor Beneficiário **DINÂMICA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA – ME**, localizado na Rua Álvaro Alvim, 78 – Vila Amaral, CEP 30.775-190, Belo Horizonte-MG, inscrito no CNPJ sob o nº 09.155.925/0001-86, neste ato representado pelo Sócio-Administrador, Senhor **RODRIGO LAMOUNIER DE MIRANDA** conforme quadro abaixo:

Grupo	Item	Descrição do Item	Quantidade			Valor Unitário (R\$)
			Órgão Gerenciador	Total a ser registrada e limite por adesão	Limite decorrente de adesões	
2	3	Dispositivo do tipo <i>token</i> de armazenamento de certificado digital Marca: Morpho Fabricante: SAFRAN Modelo: ypsid key e-m Versão CSP do Token – Safesign	2.500	2.500	12.500	33,99

Grupo	Item	Descrição do Item	Valor Unitário (R\$)	Valor Total		
				Para a aquisição do TCU (R\$)	Registrado e limite por adesão (R\$)	Decorrente de adesões (R\$)
2	3	Dispositivo do tipo <i>token</i> de armazenamento de certificado digital Marca: Morpho Fabricante: SAFRAN Modelo: ypsid key e-m Versão CSP do Token – Safesign	33,99	84.975,00	84.975,00	424.875,00
Valor Global				84.975,00	84.975,00	424.875,00



O prazo de validade improrrogável da Ata de Registro de Preços é de 12 (doze) meses, contados de 14/06/2013, inclusive, a 13/06/2014.

As especificações técnicas constantes do Edital do Pregão Eletrônico n.º 42/2013 integram esta Ata de Registro de Preços, independentemente de transcrição.

A presente Ata, após lida e achada conforme, é assinada pelos representantes legais do Tribunal de Contas da União e do Fornecedor Beneficiário.

Brasília-DF, 14 de junho de 2013.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO


EDUARDO MONTEIRO DE REZENDE
Secretário-Geral de Administração

DINÂMICA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA – ME


RODRIGO LAMOUNIER DE MIRANDA
CI 11048114 SSP MG
CPF: 898.932.806-30
Instrumento de outorga de poderes: contrato social